



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
Av. Dinha Aragão Nº 300- Centro- São Miguel do Tapuio - PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94. – CEP 64330-000
Telefone 86 3249-1789

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei n.º 061/2023, de autoria do Executivo Municipal, institui a Política Municipal de BEM – ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL no âmbito do Município de São Miguel do Tapuio e dá outras providências.

I – Relatório

O Executivo Municipal, através de seu prefeito, Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho, apresentou Projeto de Lei que institui a Política Municipal de BEM – ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL no âmbito do Município de São Miguel do Tapuio e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Miguel do Tapuio, a Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal, que consiste no conjunto de ações e serviços promovidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que se destinem à promoção do bem-estar e à proteção dos animais, observados os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Analisando o projeto, no mérito, o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, observando a lei Federal, Estadual e Municipal disciplinadoras do objetivo em tela, obedecendo à técnica Legislativa, sendo o Prefeito Municipal competente para requerer o presente Projeto de Lei.

Em face do exposto, considero o Requerimento constitucional legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho e voto pela aprovação.

O presente voto foi seguido pelos demais membros desta Comissão, em sessão ordinária de 25 de maio de 2023, às 15:00 horas.

RECEBIDO EM
25 / 05 / 2023

GE. INIANE SOARES DE MACELO
Secretária Geral
CPF: 018.574.233-88



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
Av. Dinha Aragão Nº 300- Centro- São Miguel do Tapuio - PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94. – CEP 64330-000
Telefone 86 3249-1789

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.

Renata Araújo Campelo Leite

Renata Araújo Campelo Leite
Presidente/Relator

Roberto Rodrigues de Souza

Roberto Rodrigues de Souza
Membro

Inácio Bispo Dantas

Inácio Bispo Dantas
Membro



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL
DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333.

CÂMARA MUN. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
PROJETO DE LEI Nº 061/2023

22 DE MAIO DE 2023

EXPEDIENTE APRECIADO NA SESSÃO

ORDINÁRIA EXTRA, 26/05/23

ORIGEM: Poder Executivo

VOTAÇÃO: única

VOTOS A FAVOR 29 VOTOS CONTRA 0

APROVADO(A) REJEITADO(A)

OBS: _____

1º SECRETÁRIO

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM - ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Miguel do Tapuio, a Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal, que consiste no conjunto de ações e serviços promovidos por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, que se destinem à promoção do bem-estar e à proteção dos animais, observados os objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A promoção do Bem-Estar Animal é um dever de todos, ou seja, do responsável pelo animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, competindo ao Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhes especial proteção.

Art. 3º A Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal caracteriza-se pelo universo de ações, executadas isolada ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e a garantia dos seus direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 4º O órgão gestor da Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), competindo ao Município de São Miguel do Tapuio proporcionar as condições necessárias para o exercício de suas atribuições legais.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São Objetivos da Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal:

- I - Identificar e divulgar fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar animal;
- II - Estabelecer políticas de saúde e bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento

Antonio Francisco Pereira da Silva
Presidente da Câmara
CPF: 462.846.753-00

EXPEDIENTE
LIDO EM, 24/05/2023
1º SECRETÁRIO

RECEBIDO EM
24/05/23

GENIANE SOARES DE MORAIS
Secretária Geral
CPF: 018.574.233-56

sustentável da cidade, bem como sensibilizar diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais.

II - Proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde animal;

IV - Buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;

V - Desenvolver ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e rural;

VI - Instituir um sistema de identificação e cadastramento de animais no Município;

VII - Fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados na cidade;

VIII - Instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, por meio do respeito à legislação aplicável, especialmente os estabelecidos em âmbito internacional;

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entender-se-á por:

I - **Silvestres** - os animais encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a devida autorização federal;

II - **Exóticos** - os animais não originários da fauna brasileira;

III - **Domésticos** - os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;

IV - **Domesticados** - os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - **Sinantrópicos** - os animais que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitat urbanos ou rurais;

VI - **Comunitários** - os animais que estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VII - **Educação Ambiental** - os processos, por meio dos quais, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL
DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333.

VIII - **pesca** - toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros; e

X - **Maus tratos e crueldade contra animais** - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 6º Competirá ao Poder Público:

I - Combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II - Socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono;

III - Desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e à proteção dos animais;

IV - identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;

V - Apoiar organizações sem fins lucrativos que visem a tutela de animais domésticos abandonados;

VI - Criar e manter unidades de conservação que visem a proteção da fauna nativa.

Art. 7º O Poder Público elaborará e manterá cadastro atualizado da fauna do Município de São Miguel do Tapuio em sua página eletrônica na internet, contendo informações sobre espécies ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO V DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 8º. São condutas vedadas no trato com os animais:

I - Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - Manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

- IV - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - Vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VII - Enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VIII - Exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- IX - Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
- X - A introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Município;
- XI - A prática de sacrifício de cães e gatos em todo o Município de São Miguel do Tapuio, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento;
- XII - Soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Seção I **Da Caça**

Art. 9º. São vedadas, em todo território do Município de São Miguel do Tapuio, as seguintes modalidades de caça:

I - **Profissional**: aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade.

II - **Amadora ou esportiva**: aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único: O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente a realizar por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção II **Da Pesca**

Art. 10º. Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 11º. É vedado pescar em épocas e locais do município interditados pelo órgão competente, além das demais proibições previstas na legislação estadual e federal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL
DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 12º. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização.

Art. 13º. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro clandestinos, residentes ou em trânsito, no Município, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 14º. O Município de São Miguel do Tapuio, por meio de projetos específicos, deverá:

- I-Atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - Promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre no município;
- III - Promover o inventário da fauna local;
- IV - Promover parcerias e convênios com universidades, associações de proteção animal e com a iniciativa privada;
- V - Elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
- VI - Elaborar campanhas de combate ao tráfico de animais silvestres.

Art. 15º. O Município de São Miguel do Tapuio poderá viabilizar a implantação de serviço de triagem de animais silvestres, diretamente ou por meio de parceria com órgãos e entidades públicas ou privadas. Parágrafo único. No caso de implantação do serviço de que trata o caput deste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, por Decreto, a forma de execução do serviço, especialmente as questões pertinentes ao recebimento, registro, triagem, avaliação, manutenção e destinação dos animais silvestres.

CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 16º. É livre a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Miguel do Tapuio, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Seção I

Do Controle de Zoonoses e de Natalidade de Cães e Gatos

Art. 17º. O Município de São Miguel do Tapuio deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável, ou manter convênios com Associações de Proteção Animais e afins.

Art. 18º. Para prática de eutanásia em animais com doenças infectocontagiosas que ponham em risco a saúde pública, obrigatoriamente, deverá ser realizada a prova e contraprova em prazo hábil para esclarecimento sobre o estado de saúde do animal.

§1º No período de prova final e conclusiva, poderá ser autorizada e realizada a eutanásia em animais infectados, pelo médico veterinária, mediante avaliação e autorização da Unidade de Vigilância de Zoonoses.

§2º Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Do Registro de Animais

Art. 19º. Todos os cães e gatos residentes no Município de São Miguel do Tapuio devem ser registrados gratuitamente no órgão municipal competente.

§1º Os proprietários de animais residentes no Município de São Miguel do Tapuio deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo estabelecido por instrução normativa expedida pelo órgão competente.

§2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§3º Quando houver transferência de guarda do animal, o novo responsável deverá formalizar junto ao órgão municipal competente a atualização de todos os dados cadastrais.

§4º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§5º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente.

Seção III

Da Vacinação

Art. 20º. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação anual, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL
DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente na Unidade de Vigilância de Zoonoses ou durante as campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável.

Art. 21º. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderá ser utilizada para comprovação da vacinação anual.

§1º A carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá conter as informações constantes da Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, especialmente:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do Registro Geral do Animal (RGA), quando este já existir.

§2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável deve conter o número do RGA, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§3º Excepcionalmente, durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA, quando este já existir.

§4º No momento da vacinação, os responsáveis cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

Seção IV

Da Responsabilidade no Trato com os Animais

Art. 22º. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 23º. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, em caso de inobservância, o responsável pelo animal estará sujeito as sanções previstas nesta Lei.

Art. 24. Ao responsável pelo animal caberá a sua manutenção em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§2º Os responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§4º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo o responsável pelo animal será intimado para a regularização a situação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 25º. Todo responsável por animal, pessoa física, que criar cães e gatos com finalidade comercial, constituirá a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 26º. É proibida a permanência de animais soltos, bem como a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 27º. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§1º O cão guia para deficientes visuais tem livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º O deficiente visual deve portar, sempre, documento original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 28º. Os animais acometidos por enfermidades de importância a saúde pública ou comprovadamente agressivos poderão ser encaminhados a Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Art. 29º. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal competente antes de iniciarem suas atividades.

Seção V

Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 30º. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato, encontrado solto em vias e logradouros públicos, sendo imediatamente encaminhado ao órgão competente.

§1º Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado, o responsável pelo animal será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior configurará abandono do animal, incidindo as hipóteses previstas no §5º deste artigo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL
DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333.

§3º Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo prazo de três dias.

§4º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§5º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal competente;

II - Encaminhamento para o Programa de Controle de Natalidade de Animais Domésticos, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

§6º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do Órgão Municipal Competente, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado nessa Lei.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 31º. Todo responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso de agente público, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 32º. O desrespeito ou desacato ao agente público, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator às sanções previstas nesta Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O órgão gestor da Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal deverá dar a devida publicidade a esta Lei, bem como desenvolver ações de incentivo aos estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais, podendo contar, para tanto, com o apoio das entidades de proteção aos animais domésticos.

Art. 33º. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei, com vistas a sua fiel execução.

Art. 34º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), enquanto gestor da Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal.

Art. 34º. Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

POMPILIO EVARISTO
CARDOSO FILHO:03685107356

POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO,
Prefeito Municipal

Antonio Francisco Pereira da Silva
Presidente da Câmara
CPF: 462.845.753-00

Assinado digitalmente por POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO:
03685107356
DN: C=B.R., O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v6,
OU=27134040020182, OU=Videoconferencia, OU=Certificado P
CN=POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO/03685107356
Data: 2023.05.22 12:26:18-0300

CÂMARA MUN. DE S. MIGUEL DO TAPUIO-PI

EXPEDIENTE APRECIADO NA SESSÃO

ORDINÁRIA EXTRA 26/05/23

ORIGEM: Poder Executivo

VOTAÇÃO: Única

VOTOS A FAVOR 09 VOTOS CONTRA 0

APROVADO(A) REJEITADO(A)

OBS: